



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUINTA CÂMARA**

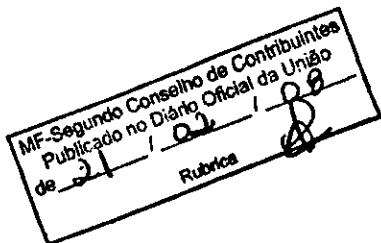
**Processo n°** 35172.000950/2006-41  
**Recurso n°** 141.445 Voluntário  
**Matéria** Contribuições Previdenciárias  
**Acórdão n°** 205-00.047  
**Sessão de** 10 de outubro de 2007  
**Recorrente** GLAUCO LEAL DE SANTANA  
**Recorrida** DRP - JOÃO PESSOA/PB

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBU  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 16, 05 2008

Marco S. Novato  
Mat. LB 1260

Rosilene Aires Soares  
Agente Administrativo  
Matr. 1198377



Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 29/09/2005

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO. RESULTADO DE DILIGÊNCIA FISCAL SEM A CIÊNCIA DA RECORRENTE. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

Diligência sem a comunicação de seu resultado à parte viola o princípio do contraditório.

Anulada a Decisão de Primeira Instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.



  
JÚLIO CÉSAR VIEIRA GOMES

Presidente

  
MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA

Relator

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍ CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	<u>16.01.2008</u>
Marco	<u>S. A. Novato</u>
Mat. I.E.	<u>120</u>
<b>Rosilene Aires Soares</b> Agente Administrativo Matr. 1198377	



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Júnior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Misael Lima Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUIN' S CONFERE COM O ORIGINAL	CC02/C05 Fls. 131
Brasília, <u>16.01.2008</u>	
Marco Silva Novato Mat. LB 1280	Rosilene Aires Soares Agente Administrativo Matr. 198377

## Relatório

Trata o presente auto de infração, lavrado em desfavor do recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 32, I da Lei n.º 8.212/1991 c/c art. 225, I e § 9º do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, o recorrente, na qualidade de dirigente responsável pela Coordenação de Recursos Humanos da SUDEMA, deixou de elaborar folha de pagamento de acordo com os padrões e normas estabelecidas pelo INSS, fls. 06 a 09.

Inconformado, o autuado apresentou impugnação, conforme fls. 16 a 17; anexando cópia de documentos às fls. 18 a 86.

A unidade descentralizada da SRP – Secretaria da Receita Previdenciária comandou diligência fiscal, fls. 91 e 92, a fim de que o Auditor Fiscal se pronunciasse sobre as alegações do contribuinte, bem como que fosse realizada diligência junto a SUDEMA, com o objetivo de verificar se consta em organograma, ou algum documento que o servidor autuado era o agente responsável pela prática do ato.

O Auditor Fiscal prestou informações às fls. 98.

A SRP emitiu Decisão-Notificação mantendo a autuação com relevação da multa aplicada, fls. 99 a 104.

O recorrente não concordando com a DN emitida pela SRP interpôs recurso, fls. 109 a 114. Em síntese o recorrente alega o seguinte:

- O recorrente não possui legitimidade passiva para lhe ser imputada a autuação;
- Uma simples declaração não pode imputar a responsabilidade ao autuado;
- Em maio de 2004 o recorrente encontrava-se em gozo de licença;
- A correção de faltas ocorreu antes do início do procedimento fiscal;

Contra-razões apresentadas pelo órgão previdenciário às fls. 126 e 128. A unidade descentralizada da SRP argumenta, em síntese, que não foram apresentados elementos novos capazes de refutar o presente lançamento.

É o Relatório.

Brasília, 16 / 01 / 2008

Marco Silva Novato  
Mat. LB 1280

  
Rosilene Aires Soares  
Agente Administrativo  
Matr. 1198377

## Voto

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator

### PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme fls. 125, e não estando o recorrente obrigado a realizar o depósito recursal de 30%, em virtude do art. 25 da Portaria MPAS n.º 520/2004, passo para o exame das questões de mérito.

### DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Analisando os autos verifiquei uma irregularidade. O órgão previdenciário comandou diligência fiscal, fls. 91 e 92, e como resultado dessa diligência o Auditor prestou os esclarecimentos à fl. 98. Não há provas de que o autuado foi cientificado do resultado da diligência, sendo emitida a Decisão-Notificação sem a possibilidade do contraditório em relação à diligência fiscal.

A impossibilidade de conhecimento dos fatos elencados pelo Auditor Fiscal ocasionou a supressão de instância. O recorrente possui o direito de apresentar suas contra-razões aos fatos apontados pela fiscalização ainda na primeira instância administrativa. Da forma como foi realizado o procedimento, o direito do contribuinte ao contraditório foi conferido somente em grau de recurso.

De acordo com o previsto no art. 27 da Portaria RFB n.º 10.875/2007, as decisões proferidas com preterição do direito de defesa são nulas.

Assim, deve ser anulada a Decisão-Notificação, reabrindo-se o prazo para manifestação, conferindo ciência ao recorrente do resultado da diligência fiscal à fl. 98.

### CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por ANULAR a Decisão de Primeira Instância.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2007.

  
MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA

